AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1352402 - SP (2018/0218099-4)

RELATOR	**: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	: REINALDO CORTIANA DE MORAES
ADVOGADO	: CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO - SP156052
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449 EDUARDO CHALFIN - SP241287 ILAN GOLDBERG - SP241292 LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781 DANIELA OBERS GIARDINA CHAMMAS - SP254635 MIRELA SAAR CAMARA - SP355948 AMANDA APARECIDA LONGO - SP368047
AGRAVADO	: SERASA S.A
ADVOGADOS	: FABIOLA STAURENGHI - SP195525 LUANA FERREIRA DE FREITAS - SP381031
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021 MAGNA RODRIGUES DE SOUZA - SP338225

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido e ausente a demonstração da violação do dispositivo de lei federal, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Súmula nº 284/STF inviabiliza o conhecimento recursal pela alínea "c" do permissivo constitucional quando, não sendo a divergência notória, a parte recorrente deixa de apontar o dispositivo de lei federal, com demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. Os juros de mora são devidos a partir da citação em se tratando de indenização por danos morais em virtude de responsabilidade contratual.

Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator